

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07630e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA****Gestor: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO07630e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de EUCLIDES DA CUNHA, Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos, exercício financeiro 2023.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2023** do município de **Euclides da Cunha**, da responsabilidade do **Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **07630e24**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 811/2024, publicado no DOETCM de 24/09/2024, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" no e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 22ª Inspeção Regional de Controle Externo (22ª IRCE), sediada no município de Paulo Afonso, como também ao exame realizado pela 1ª Diretoria de Controle Externo (1ª DCE), após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1461/2022¹, para o exercício de 2023, a Prefeitura de Euclides da Cunha não se encontra no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se manifestado nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de a douta Procuradoria de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de apreciação e julgamento.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

É o **Relatório**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022, todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023².

- 1 Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2023.
- 2 Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019 a 2022, sob a responsabilidade do mesmo Gestor da presente conta, foram objeto de manifestação desta Corte, conforme abaixo resumido:

Exercício	Processo e-TCM	Parecer Prévio	Relator
2019	07194e20	Aprovada com Ressalva	Cons. Fernando Vita
2020	10058e21	Aprovada com Ressalva	Cons. Nelson Pellegrino
2021	11952e22	Aprovada com Ressalva	Cons. José Alfredo Rocha Dias
2022	07733e23	Aprovada com Ressalva	Cons. Subst. Alex Aleluia

Fonte: Informação extraída do Sicco, em 04/08/2025.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante o RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º 1622/2021, n.º 1666/2022 e n.º 1670/2022, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A peça técnica registra que a LOA foi aprovada no valor de **R\$218.008.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de **R\$164.458.000,00** e **R\$53.550.000,00**, com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

- 70% da anulação parcial ou total das dotações;
- 100% do superavit financeiro;
- 100% do excesso de arrecadação.
- 100% das operações de créditos contratadas.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD)** foi aprovado pelo Decreto n.º 715/2022, publicado no Diário Oficial do Município (D.O.M.) em 04/01/2023. Já a **Programação Financeira** foi aprovada pelo Decreto n.º 714/2022, publicado no D.O.M. em 05/01/2023. Informações extraídas do RPCA.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Após a análise dos documentos apresentados, a Área Técnica registrou que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$144.186.434,35**, sendo R\$135.358.835,85 decorrentes da abertura de créditos suplementares e R\$8.827.598,50 de alterações no QDD. Foram utilizadas as seguintes fontes de recurso: **R\$65.417.376,58** por anulação de dotações, **R\$59.706.196,94** do excesso de arrecadação e **R\$19.062.860,83** por *superavit* financeiro.



A Área Técnica evidenciou que os créditos suplementares abertos por anulação de dotação, excesso de arrecadação e *superavit* financeiro estão dentro do limite autorizativo concedido na LOA, em cumprimento do art. 167, V da Constituição Federal.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, Sr. **Jefferson Serafim Ferreira**, registro profissional **CRC BA-036944/O-0**.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **deficit orçamentário de R\$3.721.932,63**, com receita arrecada de R\$274.766.405,15 e despesa realizada de R\$278.488.337,78.

A defesa reconheceu o resultado deficitário, mas alegou que foi utilizado o *superavit* financeiro de 2022, concluindo pelo equilíbrio das contas públicas municipais.

Consoante registros do Quadro do Superavit/Deficit por fonte, anexo ao Balanço Patrimonial/2023, houve no exercício anterior (2022) *superavit* financeiro de R\$27.452.126,05.

Feitas as considerações, embora tenha existido *superavit* financeiro para a cobertura do *deficit* orçamentário, o resultado deficitário foi reincidente (em 2022 houve *deficit* orçamentário de R\$1.665.543,94). Dito isto, **esta Relatoria alerta o Gestor para a necessidade de utilizar critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, face ao disposto no artigo 12 da LRF³**.

A Receita Arrecadada em 2023, de R\$274.766.405,15, foi superior à prevista de R\$218.008.000,00. Quanto às despesas, verifica-se que as empenhadas alcançaram R\$278.488.337,78, as liquidadas R\$277.166.697,21 e as pagas R\$267.538.204,39, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de R\$1.321.640,57 e Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$9.628.492,82. Assim, o total de Restos a Pagar (RP) do exercício foi de R\$10.950.133,39.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos RPNP e da Execução de RPP, com os registros dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de RP de exercícios anteriores que somam R\$1.324.176,66, sendo R\$514.930,73 de RPNP e R\$809.245,93 de RPP. Assim, **o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2023 foi de R\$12.274.310,05**.

3 Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



Segundo informações registradas no RPCA, foram encaminhadas as relações dos Restos a Pagar inscritos no exercício (Docs. 2392 e 2393 – Pasta “Entrega da UJ Dezembro – 05593e24”). Não obstante, verifica-se que, junto a documentação da prestação de contas (Docs. 46 e 47 – Pasta “Entrega da UJ”), também foram encaminhadas as Listagens de Restos a Pagar, processados e não processados, demonstrando os valores findos em 2023 (correspondentes aos evidenciados no Anexo XII, RPNP de R\$1.836.571,30 e RPP de R\$10.437.738,75) e as movimentações de janeiro de 2024, de sorte a considerar como cumprido o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$35.805.797,05**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023 e no Termo de Conferência de Caixa.

b) Créditos a Curto Prazo

A Área Técnica aponta contabilização na conta “1.1.3.8.1.09.00.00.00.002 / Salário Maternidade - Fonte 1500” de R\$257.507,63. Como se trata de registro a compensar, evidenciou na peça técnica a necessidade de a Administração adotar ações para sua regularização.

Na defesa, o Gestor informa que esse registro se refere aos salários pagos às servidoras gestantes regidas pela CLT no período de licença maternidade e que esse recurso será compensado quando ocorrer o pagamento das obrigações sociais. Atente-se a Administração para a tempestiva compensação desses valores.

c) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

Segundo registros no RPCA, ao final do exercício de **2023 a Dívida Ativa registrada foi de R\$25.238.250,38**, composta das parcelas **Tributária** (R\$10.188.013,56) e **Não Tributária** (R\$15.050.236,82).



A peça técnica indica que no exercício em exame, houve a **arrecadação de R\$991.696,24**, equivalente ao percentual de **3,92%** do saldo existente no exercício anterior (R\$25.294.217,40), revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Outrossim, a Unidade Técnica registra que as movimentações evidenciadas na Dívida Ativa foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

d) Inventário

O saldo do imobilizado evidenciado no Balanço, ao final de 2023, é de **R\$148.134.913,78**. Segundo registros no RPCA, esse saldo é composto de Bens Móveis (R\$23.121.652,45), Bens Imóveis (R\$125.013.261,33), em conformidade com o registrado no Demonstrativo dos bens móveis e imóveis.

A Unidade Técnica registra que as movimentações evidenciadas no Imobilizado foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

Registre-se que, em observância ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

e) Dívida Fundada Interna

Segundo registros no RPCA, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$255.535.872,96**. Adverte-se o Gestor para a adoção de medidas à sua redução, de forma a equilibrar as finanças da Comuna.

Na defesa foram apresentados os extratos das dívidas com a Coelba (R\$456.172,14) e Embasa (R\$3.394,84), no total de R\$459.566,98, correspondente ao saldo registrado na conta “Fornecedores Não Parcelados a Pagar”, questionado pela Área Técnica, sanando-se, assim, o achado técnico (Docs. 97 e 98 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

Indica a peça técnica que, no exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$304.234.281,69 e as Diminutivas R\$358.563.668,22, resultando num **deficit de R\$54.329.386,53**.

Registre-se que não foram apresentadas as Notas Explicativas justificando o *deficit* de R\$54.329.386,53, implicando a redução do Patrimônio Líquido que, em 2023, finalizou com um passivo a descoberto de R\$51.926.456,25.



Recomenda-se ao Gestor, que alerte o Setor Contábil para a necessidade de evidenciação em Notas Explicativas dos Atos e Fatos contábeis que modifiquem substancialmente a Situação Patrimonial do Ente.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC n.º 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

A Área Técnica evidenciou que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 35.805.797,05
(+) Haveres Financeiros	R\$ 257.507,63
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 36.063.304,68
(-) Consignações e Retenções	R\$ 5.960,93
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 1.324.176,66
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo ¹	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 34.733.167,09
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 10.950.133,39
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.174.256,68
(=) Saldo	R\$ 22.608.777,02

Fonte: RPCA. (1) ajuste após comprovação da dívida com a Embasa e a Coelba, item 4 – Balanço Patrimonial/ Dívida Fundada.

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas



parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

Alerta-se ao Gestor de que o exercício de 2024 é o último ano do seu mandato, e portanto, ano de apuração por este Tribunal quanto ao cumprimento do art. 42 da LC n.º 101/00.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 91,83% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida, em 2023, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$28.224.828,31, correspondente ao percentual de 25,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$108.639.801,34), **superior** ao mínimo de 25% em educação.

b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional n.º 119/2022

Segundo registros no RPCA, **não** restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, **cumprindo-se** o disposto na Emenda Constitucional – EC n.º 119/2022.

c. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$109.188.153,80.



Da análise do exercício em exame, a Área Técnica evidenciou que o Município aplicou R\$78.397.408,93 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **71,80%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

- d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, em consulta realizada no SIGA, não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

- e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação – VAAT (Valor Anual por Aluno Total) da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, o Município, no exercício, arrecadou R\$31.740.773,57 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

(a) R\$4.774.184,84 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **15,04%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;

(b) R\$15.675.475,51 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **49,39%**⁴, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME n.º 2/2023.

- f. Despesas Glosadas pela Inspeção Regional

Segundo registros no RPCA⁵, foi constatada a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB (parcela afeta ao Fundeb 30% - Processo de Pagamento n.º 5979, Empenho 1608), já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência⁶.

4 Consoante registros no RPCA, o percentual paradigma da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT na Educação Infantil foi de 49,03%.

5 Item 5.3.1.2.2.

6 Pagamento realizado à motorista em a rota não amparada pelo regulamento: Praça Roberto Santos IFBA/UNEB.



O Gestor não se pronunciou sobre o fato na defesa anual, mantendo-se a **irregularidade, com a determinação de ressarcimento ao Fundo no valor de R\$2.558,92, com recursos municipais.**

g. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.

Segundo registros no RPCA, foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18 (código PCAGO031).

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, após as análises deste Tribunal, em **2023**, o montante de R\$16.441.631,97, correspondente a **16,01%** dos recursos pertinentes (R\$102.678.108,05) nas ações e serviços referenciados. Transcreve-se Tabela:

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 102.678.108,05
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 16.487.701,58
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 46.069,61
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)	R\$ 16.441.631,97
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	16,01%

Importante observar que, consoante registros no RPCA, nos últimos exercícios, o Município aplicou o percentual mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde: 2020 (21,80%), 2021 (18,00%) e 2022 (16,24%).

A Peça Técnica registrou o detalhamento das despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 1.387.072,34	8,41%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 3.991.931,54	24,21%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 1.063.681,98	6,45%
Vigilância Sanitária	R\$ 2.149.714,04	13,04%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 0,00	0,00%
Alimentação e Nutrição	R\$ 1.153.626,81	7,00%
Outras Subfunções	R\$ 6.741.674,87	40,89%
Total	R\$ 16.487.701,58	100,00%



Na defesa, foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS), acompanhado da Resolução CMS n.º 03/2024, que opinou pela **aprovação** das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18 (Docs. 113 e 114 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

O Gestor informou que a Resolução CMS n.º 03/2024 engloba não somente a análise das receitas e despesas dentro da saúde municipal, mas também as metas e implementações de políticas de saúde.

7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de R\$ 6.900.000,00 é inferior ao limite máximo fixado de R\$7.001.897,62, desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Segundo registros no RPCA, os repasses ao Poder Legislativo foram de **R\$7.001.897,62, sendo cumprida** a norma constitucional.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2023). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	46,59%	50,72%	47,33%
2022	43,42%	40,75%	41,45%
2023	42,73%	45,10%	45,94%



Registre-se que, em 31/12/2021, o Município sob exame **não** ingressou no regime especial de recondução estabelecido pela Lei Complementar n.º 178/2021, devendo-se observar as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.

8.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023

Conforme registros no Relatório Técnico, no exercício de 2023, a Prefeitura **não** ultrapassou o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de R\$112.529.533,90, equivalente ao percentual de **45,94%** da RCL de R\$244.947.645,38.

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o RPCA, **foi** apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023, face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Segundo informações extraídas do Sistema de Controle de Contas (SICCO), não há registro de tramitações em separado de processos de Denúncias, Representação, Termos de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial referentes ao Gestor destas Contas relativas ao exercício em análise.

11. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o RPCA que existem pendências relativas ao não recolhimento de multas impostas ao Gestor na presente e a Agentes Políticos municipais, vencidas até 31.12.2023, em decisões transitadas em julgado nesta Corte. Registre-se que as multas impostas nos processos n.º 08828-17 e 07733e23, imputadas ao responsável por estas Contas, teve vencimento em 2024. Transcreve-se a Tabela constante no Relatório Técnico:

DAS MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento ⁷
07303e20	JOÃO BATISTA PIRES REIS	Prefeito/ Presidente	S	N	27/05/2021	R\$ 1.000,00	
08828-17	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	28/03/2024	R\$ 5.000,00	Doc. 119
05328e19	BOLIVAR FRANCISCO ALVES	Prefeito/ Presidente	N	N	05/04/2020	R\$ 1.000,00	
11952e22	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	31/03/2023	R\$ 2.000,00	Docs. 99, 100, 115 e 116
08619-15	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES	Prefeito/ Presidente	N	N	07/03/2016	R\$ 4.000,00	
08702-12	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES	Prefeito/ Presidente	N	N	26/11/2012	R\$ 3.000,00	
08765-11	ROMILDA LISBOA COSTA	Prefeito/ Presidente	N	N	21/11/2011	R\$ 1.500,00	

7 Pasta “Defesa à Notificação da UJ”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07733e23	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/05/2024	R\$ 1.500,00	Doc. 120
14117-15	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 2.000,00	Docs. 101 a 104

Informação extraída do SID em 28/08/2024.

DOS RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento
01485-02	BOLIVAR FRANCISCO ALVES	Prefeito/Presidente	N	N	01/10/2002	R\$ 957,70	---
14117-15	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 36.716,68	Docs. 101 a 104
14117-15	TEREZINHA DA ROCHA	Prefeito/Presidente	P	N	01/06/2019	R\$ 23.216,68	
18136-12	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2013	R\$ 16.326,79	
01960-07	JOSÉ RENATO ABREU DE CAMPOS	Prefeito/Presidente	N	N	26/08/2007	R\$ 9.765,36	
06563-99	ANTÔNIO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2000	R\$ 11.785,87	
06563-99	FRANCISCO ASSIS DE MELO	Prefeito/Presidente	P	N	07/10/2000	R\$ 11.935,87	
06563-99	HAMILTON A. TORRES	Prefeito/Presidente	P	N	07/10/2000	R\$ 11.635,87	
14387-06	JOSÉ RENATO ABREU DE CAMPOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2008	R\$ 9.949,43	Docs. 105 a 111, 117, 118, 121 a 137
14684-06	JOSÉ RENATO ABREU DE CAMPOS	Prefeito/Presidente	N	N	29/09/2007	R\$ 625,74	

Informação extraída do SID em 28/08/2024.

Nos presentes autos constam documentos (Docs. 99, 100, 115, 116, 119 e 120 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”) colacionados pela defesa com o fito de comprovar os pagamentos atinentes às multas impostas pelo TCMBA nos Processos n.º 08828-17, n.º 11952e22 e n.º 07733e23, em que o Gestor desta conta figura como responsável. Esses documentos serão remetidos à Unidade competente desta Corte para verificação da sua veracidade.

Foram também apensadas comprovações de recolhimento de imputações relacionadas a outros Agentes Políticos ou ex-Gestores, referentes aos Processos n.º 14117-15 e n.º 14387-06 (Docs. 101 a 111, 117, 118, 121 a 137 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Esses documentos também serão remetidos à Unidade competente para a verificação da sua veracidade.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.**

Quanto aos demais processos que ensejaram imputações relacionadas a outros Agentes Políticos ou ex-Gestores, não houve comprovação de recolhimento. O não observância às cominações impostas por este Tribunal de Contas configura omissão no dever de cobrança. **Apõe-se ressalva às contas.**



Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

DOS RESSARCIMENTOS COM RECURSOS MUNICIPAIS - FUNDEB

Destaca-se que nas Contas do exercício de 2022 (Processo TCM n.º 07733e23), o Relator determinou que fossem restituídas à conta do FUNDEB, com recursos municipais, a importância de R\$117.710,32, decorrente de despesas glosadas em 2022 em virtude de desvio de finalidade. Não consta no Sistema de Imputação de Débito (SID) a restituição dessa imputação.

Dito isso, **determina-se** ao Gestor adotar providências para a devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$117.710,32, com recursos municipais, ainda que de forma parcelada, mediante elaboração de Cronograma de Devolução, cujo início (pagamento da primeira parcela) deverá se dar em até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, devendo, ainda, apresentar esse cronograma e os respectivos pagamentos a esta Corte de Contas para fins de acompanhamento.

Determina-se à Unidade Técnica o acompanhamento da devolução pelo Gestor à conta do FUNDEB, e, caso sejam identificadas irregularidades, a instauração do procedimento apuratório correspondente.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS**, das contas prestadas pelo Sr. **Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**, Prefeito de



Euclides da Cunha, constantes do Processo TCM n.º **07630e24**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, **apondo ressalvas em relação à irregularidade seguinte:**

1. Omissão na cobrança de multas e de ressarcimentos imputados a Agentes Políticos, em que pese as determinações anteriores deste Tribunal (item 11).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2023, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Recomendações ao Gestor:

1. Elaborar o Projeto da Lei Orçamentária com a utilização de limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação (item 2);
2. Intensificar as ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente (item 4 – Do Balanço Patrimonial, “b”).
3. Alertar o Setor Contábil quanto à necessidade de evidenciação em Notas Explicativas dos Atos e Fatos contábeis que modifiquem substancialmente a Situação Patrimonial do Ente (item 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais);

Determinações:

Ao Gestor:

1. Adotar providências para a devolução à conta do FUNDEB dos valores de R\$2.558,92 (glosados em 2023) e de R\$117.710,32 (em 2022), com recursos municipais, ainda que de forma parcelada, mediante cronograma de devolução, cujo início (pagamento da primeira parcela) deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, devendo o Gestor apresentar esse cronograma e os respectivos pagamentos a esta Corte de Contas para fins de acompanhamento, sob pena de responsabilização (itens 7.1, “f”, e 11).

**À Secretaria Geral (SGE):**

1. Comunicar à Unidade Técnica para o cumprimento da determinação constante no item 11 deste Parecer, e se identificada irregularidade, deflagrar o procedimento apuratório pertinente;
2. Encaminhar à Seção de Documentação (SEDOC) os apensos atinentes as multas e ressarcimentos (Doc. 99 a 111 e 115 a 137 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), objetivando as verificações e atualização dos registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 11 deste Parecer.
3. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município⁸, à 22ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de agosto de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.